



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004074/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-004.339 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ARNALDO PESSOA DO AMARAL JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, comprovando o efetivo dispêndio correlato. Falta de comprovação do efetivo pagamento.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 102 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 84 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 26 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento, do ano-calendário 2005, na qual foi apurado IRPF/2006, Suplementar no valor de R\$3.498,00, multa de ofício e juros de mora (atualizado até 31/03/2009) no valor total de R\$7.346,84.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal motivo que deu ensejo ao lançamento acima, fls. 27, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para a sua dedução, nos termos da complementação da descrição dos fatos:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 12.720,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR199.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram apresentados recibos emitidos pelas profissionais Osmarina Diniz Cavalcante (R\$ 6.720,00 - psicóloga) e Flavia Maria Diniz Cavalcanti (R\$ 6.000,00 - fisioterapeuta). Diante dos valores elevados que teriam sido despendidos, foi solicitada a apresentação dos comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominiais, depósitos ou extratos bancários nos quais houvesse a correspondência entre as datas dos recibos apresentados e as datas dos saques efetuados). Em resposta à intimação, foi informado que o contribuinte não estaria obrigado a apresentar a documentação solicitada. O declarante não se pronunciou sobre a forma em que tais pagamentos teriam sido feitos. O art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999) especifica:

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

O Acórdão da Câmara Superior de Recursos Federais (CSRF/01-1.458/92) afirma:

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento.

3. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, em a impugnação de fls. 02 a 09, para alegar, em síntese, que anteriormente foi intimado para apresentar os comprovantes de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi. Após a entrega dos documentos solicitados recebeu novo termo de intimação nos seguintes termos:

"Comprovantes bancários dos efetivos pagamentos (cheques nominais, depósitos ou extratos bancários nos quais haja a correspondência entre as datas dos recibos apresentados e as datas dos saques efetuados) dos serviços prestados pelas profissionais Osmarina Diniz Cavalcante (R\$ 6.720,00) e Flávia Maria Diniz Cavalcanti (R\$ 6.000,00)."

3.1 Transcreveu a legislação do imposto de renda pessoa física, às fls. 05/08, e destacou que

"Assim, consoante a legislação tributária, apresentei toda a documentação necessária para comprovar a regularidade das despesas médicas — vide recibos que segue anexados (docs. anexos); não • podendo o fisco exigir para aceita tal documentação a apresentação de cheque ou saques em minha conta corrente como forma de comprovar a regularidade de tais pagamentos. Absurda, a autoridade tributária supor a existência de fraude e passar a exigir documentos que a LEI NÃO DETERMINA!!! A autoridade tributária haveria de questionar ao MÉDICO SE REALMENTE ELE PRESTOU OS SERVIÇOS E RECEBEU A QUANTIA E NÃO SUPOR QUE O CONTRIBUINTE ESTA FALTANDO COM A • VERDADE, PASSANDO A EXIGIR DOCUMENTOS QUE A LEI NÃO EXIGE.

Diante do exposto, haverá da Notificação de Lançamento ser julgada improcedente.

A vista do exposto e consoante farta documentação que instrui a presente e, demonstrada a insubsistência e improcedência da Notificação de Lançamento contra mim lavrada; venho requerer que seja acolhida a presente Impugnação e assim seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento."

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, nos termos da legislação que rege a matéria.

Serão mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados comprovantes da efetividade dos pagamentos e prestação de serviços, a dar validade plena aos recibos. Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA. Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante..

Ciente do acórdão da DRJ em 25/11/2013 (e-fls. 98), o(a) contribuinte, em 16/12/2013, apresentou recurso voluntário (e-fls.102), no qual alega, em apertado resumo, a tempestividade do recurso voluntário e que os recibos e documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, repisando seus argumentos impugnatórios. Reforça seus argumentos indicando que a Notificação e a Decisão de Primeira Instância apontaram ilegalidade em seus recibos, entende pela necessidade de diligência junto aos prestadores. Indica doutrina.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.339 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19647.004074/2009-94

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$12.720,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e mesmo **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, a excelsa Doutrina apresentada, além de decisões anteriormente emanadas, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

A **nova prova** colacionada (relatório de tratamento fisioterápico) apenas em sede de recurso voluntário pode, na espécie, ser conhecida com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Mas ressalte-se que, por não comprovar os efetivos pagamentos relacionados aos valores glosados, não há de alterar o resultado do presente julgamento, cf. será visto mais a frente neste voto.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que a glosa de dedução indevida não seria apenas por falta de formalidades legais dos recibos e declarações ou ainda pela localização da prestação do serviço. Não foi apontada ilegalidade em seus documentos. Mas sim o ponto fulcral a se considerar é que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, de forma **plenamente fundamentada em base legal**, conforme Termo de Intimação Fiscal – Imposto de Renda da Pessoa Física / 2006, de 04/02/2009 (e-fls. 66) e Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de lançamento (e-fls. 27), ambos colacionados aos autos. Assim, o conjunto probatório anexado à lide, na forma de recibos e declarações (as quais buscam suprir as formalidades destes por similaridade), não há de comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas.

Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF n.º 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

A realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...)” (ora grifado).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima